ISENÇÃO FISCAL — EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— As emprêsas de navegação aérea não são concessionárias de serviço público; exercem, apenas, a sua atividade sob o contrôle das leis federais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 10.632 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 10.632, de S. Paulo, embargante Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul, embargada Municipalidade de São Paulo.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª sessão plena, rejeitar os embar-

gos, por maioria de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Custas *"ex-lege"*.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1949. — *Álvaro Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Adoto o relatório de fôlhas 66 tendo a acrescentar que a Primeira Turma conheceu do recurso para lhe negar provimento.

Eis os têrmos do voto do eminente relator, aceito pelos demais Ministros: lêi.

Inconformada, Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. ofereceu embargos insistindo na procedência do recurso dêste que como concessionária do serviço público está por lei dispensada do pagamento de impostos e taxas.

Argumenta: ler.

Os embargos foram contestados e o dr. Procurador Geral opinou: ler.

E' o relatório. Ao Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — A embargante "Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul" é a mesma Companhia que tinha o nome de "Serviços Aéreos Condor Ltda.", a que reconheci em sucessivos votos a qualidade de concessionária de serviço público.

Neste Tribunal em embargos ao recurso extraordinário 6.275, de 7 de agôsto de 1946, sustentei, em caso semelhante — executivo para cobrança de impôsto de publicidade: — "A embargada obteve concessão de serviço federal por decreto de janeiro de 1928 (n.º 18.075), e está favorecida com isenção tributária em virtude do decreto federal 20.914, de 1932, e decreto estadual 6.413, de 1934.

"O primeiro dêsses decretos isenta de impostos federais, estaduais e munipais os aeroportos, aeródromos e demais organizações do serviço aeronáutico, enquanto o segundo também isenta de qualquer impôsto ou taxa estadual e municipal os transportes aéreos que fizeram dentro do território do Estado de São Paulo (fls. 82).

"A qualidade de concessionária está bem expressa no artigo único do decreto federal 19.331, de 1930, que deu autorização para os serviços da embargada se estenderem até os países estrangeiros: — é concessionária do serviço de navegação aérea a que se refere o decreto 18.075, de 20 de janeiro de 1932.

"Sem razão, portanto, a diferença que a embargante pretende fazer.

"Na isenção de taxas e impostos ficaram incluídas tôdas as organizações necessárias ao serviço e assim, as suas instalações, publicações, anúncios de viagens e de sua própria organização.

"As referidas leis não são inconstitucionais como aliás bem decidiu a 1.ª Turma mantendo o acórdão embargado".

Essas as ponderações que fiz ao apreciar o referido recurso. O caso dos autos é repetição daquele, e o executivo foi movido na vigência da Constituição de 1937.

Recebo, assim, os embargos para dar provimento ao recurso extraordinário.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Desprezo os embargos, por irrelevância da matéria arguída contra os fundamentos do ven. acórdão embargado, que, enfrentando hipótese peculiar à ausencia de isenção de impostos, não acolheu o recurso extraordinário interposto da decisão local, porquanto, efetivamente, a embargante não é concessionária de serviço público federal, exercendo, apenas, o serviço de navegação aérea, sob contrôle das leis federais.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, *data venia* do ilustre Sr. Ministro Relator, desprezo os embargos, de acôrdo com o voto do ilustre Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio da Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto

do eminente Sr. Ministro Revisor, desprezando os embargos, *data venia*, do eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — Sr. Presidente, *data venia*, do eminente Sr. Ministro Relator, voto na mesma conformidade que o eminente Sr. Ministro Revisor, desprezando os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Sr. Ministro Relator para acompanhar o voto do eminente Sr. Ministro Revisor, rejeitando os embargos. Demonstrou S. Excia. que não se trata de concessão de serviço público. A embargante explora um serviço público mas dêle não é concessionária única. Além disto, a isenção fiscal é concedida às organizações de terra, não aos anúncios que em seus escritórios fazem essas emprêsas. Trata-se de anúncio luminoso, que a emprêsa tem em seu escritório. Não é organização de terra, isenta de tributação, tal como aeródromos, aeroportos, etc.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, desprezo os embargos, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, desprezo os embargos, na conformidade do voto do eminente Sr. Ministro Revisor.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Rejeitaram os embargos, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Castros Nunes, Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Antônio da Costa, Ábner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.